



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Informação e Documentação

ATO DO PRESIDENTE Nº 22, DE 2016

Dispõe sobre a concessão da licença à adotante, bem como sobre a prorrogação da licença-maternidade, da licença-paternidade e da licença à adotante, no âmbito do Senado Federal.

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 48, inciso XXXV, do Regimento Interno do Senado Federal, e pelos arts. 233 e 235, ambos do Regulamento Administrativo, consolidado pela Resolução do Senado Federal nº 20, de 2015,

Considerando o princípio constitucional da igualdade e a garantia do tratamento igualitário entre filhos biológicos e adotados, previstos no art. 5º, caput, e no art. 227, §6º, ambos da Constituição Federal;

Considerando que os direitos sociais amparados no art. 7º, incisos XVIII e XIX, combinado com o art. 39, §3º, ambos da Constituição Federal, e no art. 10, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devem ser igualmente reconhecidos para os servidores públicos, tanto para mães e pais biológicos quanto para mães e pais adotantes;

Considerando a proteção legal à primeira infância, relevante para o desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, nos termos da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º A licença à adotante equipara-se à licença-maternidade, ambas previstas no Título VI, Capítulo II, Seção V, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e será concedida por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, no âmbito do Senado Federal.

Parágrafo único. A licença-maternidade e a licença à adotante poderão ser prorrogadas por 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, conforme art. 1º, inciso I e §2º, da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.

Art. 2º Aplica-se, no âmbito do Senado Federal, a prorrogação da licença-paternidade, prevista no art. 1º, inciso II, da Lei nº 11.770, de 2008, sem prejuízo da remuneração.

Art. 3º As prorrogações de que tratam este Ato serão aplicadas aos servidores e às servidoras ocupantes de cargo efetivo ou de cargo em comissão.

§ 1º As prorrogações iniciar-se-ão no dia subsequente ao término da licença ordinária.



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Informação e Documentação

§ 2º Considera-se criança a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 4º No requerimento de prorrogação, o servidor ou a servidora firmará declaração de que não exercerá qualquer atividade remunerada nem manterá a criança em creche ou organização similar, sob pena de perda do direito à prorrogação.

Art. 5º Revogam-se os Atos do Presidente nº 61 de 2008 e 78 de 2008.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de outubro de 2016. Senador Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal.

Boletim Administrativo do Senado Federal, nº 6113, seção nº 2, de 13 de outubro de 2016, p. 1.